



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSTARDAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
MOSTARDAS/RS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**, por seu agente signatário, com base em suas atribuições legais e constitu-
cionais, respaldado pelos elementos de prova coletados no Inquérito Civil n.º
01794.000.305/2019, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de WEMANN – Distribuidora de Alimentos LTDA, situ-
ado na Rua Salvador Pereira Guimarães, 1205 - Parque dos Presidentes - Tra-
mandaí- RS, CNPJ: 73.347.742/0001-61,

pelos seguintes fatos e fundamentos de direito.

1. DOS FATOS.

O Inquérito Civil n.º 01794.000.305/2019 foi instaurado com a
finalidade de apurar transporte de produtos alimentícios em desacordo com a
legislação vigente.

Conforme procedimento de ocorrência ambiental n.º
045/1.ºBABM - Tramandaí/2019, no dia 19 de junho de 2019, em operação con-
junta entre a PATRAM e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação, realiza-



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSTARDAS**

da em Mostardas, visando o combate a crimes contra o consumidor, foi abordado o caminhão de placas IRF6965, conduzido por Marcio Valdir Ohlweiler.

Na abordagem, foi constatado transporte de produtos laticínios como nata, requeijão, manteiga, queijos e bebidas lácteas em temperaturas acima da máxima permitida.

Em carga no caminhão eram cerca de 35kg de nata com temperatura acima de 12°C, 550kg de bebidas lácteas com temperatura acima de 12,5°C, 50kg de requeijão com temperatura acima de 15.°C, 60kg de queijo com temperatura acima de 14.°C e 10kg de manteiga com temperatura acima de 15.°C.

Os produtos foram apreendidos e descartados.

O motorista foi notificado, afirmando que saiu do depósito da empresa com todas as condições sanitárias atendidas, todavia, um problema técnico na saída da refrigeração do ar condicionado impediu a saída normal desse, reduzindo a temperatura.

A empresa LACTALIS DO BRASIL – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA, notificada, diz desconhecer os fatos, afirmando que a equipe responsável antes de autorizar o carregamento deve usar um 'checklist' para garantir a integridade dos produtos. Juntou documento de apuração do dia dos fatos que indica que a temperatura do baú estava na temperatura exigida.

WEMANN – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, notificada, declarou que possui contrato de transporte e representação com a empresa LACTATIS, mas que o veículo usado na data dos fatos pertence à WEMANN. Referiu que o veículo estava nas condições exigidas, todavia, em razão de um problema técnico no ar condicionado, a temperatura interior foi reduzida.

Foi expedida notificação para a empresa WEMANN a fim de que manifestasse interesse ou não em realizar TAC.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSTARDAS**

O prazo transcorreu sem manifestação da empresa.

Portanto, não resta alternativa ao Ministério Público senão promover a presente ação.

2. DO DIREITO:

Como norma diretriz, o Código de Defesa do Consumidor estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, senão veja-se:

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)

O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ao prescrever que são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSTARDAS**

No caso dos autos, caracterizada, portanto, a impropriedade dos produtos para o consumo, nos termos do que dispõe o artigo 18, § 6º, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Saliente-se, nessa esteira, que os relatórios técnicos das vistorias e as fotografias tiradas pelo órgão estadual demonstram as péssimas condições da empresa ré, bem como a completa ausência de condições estruturais para realizar a manipulação de qualquer gênero alimentício.

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pelo requerido e as consequências danosas à saúde do consumidor.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSTARDAS

3. DO DANO MORAL COLETIVO:

A conduta da demandada reclama a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O art. 6º inciso VI estabelece como direito básico do consumidor a proteção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No caso em tela, demonstrado o ilícito.

De acordo com o CDC (art. 18, § 6º), são impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

O dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo a imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Sobre os direitos difusos, tem-se que a lesão causada pelas práticas abusivas perpetradas pelo demandado é representada pela clara quebra da confiança e da transparência que devem imperar nas relações de consumo. As legítimas expectativas dos consumidores não podem restar frustradas e, quando o forem, deverá o fornecedor reparar o dano.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSTARDAS**

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, ao eleger como um direito a circunstância de todos os membros da coletividade viverem em harmonia e transparência em suas relações de consumo, na verdade está procurando proteger todos os membros dessa coletividade para que eles não venham a se sujeitar a práticas e contratações abusivas.

A coletividade de pessoas é equiparada a consumidor (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC). Além disso, a Lei nº 12.529/2011, voltada à coibição de práticas concorrenciais desleais e de abuso do poder econômico, estabelece que a coletividade é a titular dos direitos e interesses protegidos (art. 1º, parágrafo único). Ela é mais do que a mera soma dos indivíduos: constitui um organismo dotado de identidade própria e distinta. A coletividade possui interesses e valores que são superiores à simples soma dos interesses e valores de cada um de seus membros.

Dessa forma, é cabível a indenização coletiva, pois como restou cabalmente demonstrado acima, a demandada transportava produtos em desacordo com a temperatura exigida.

Verificada a culpa da demandada pelo dano moral, a fixação da indenização por danos à coletividade de consumidores deve ser feita em patamar justo, levando-se em consideração, entre outros fatores, o insistente agir reprovável da demandada, de modo a atender diversas funções, entre elas a reparadora e a pedagógica.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público, por seu agente signatário, requer:

a) a citação da demandada para, querendo, contestar a presente ação;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSTARDAS**

b) a produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, desde já requerendo a juntada dos documentos anexos;

c) ao final, seja julgada procedente a presente ação, a fim de:

1. condenar a demandada à obrigação de NÃO FAZER a ser cumprida de imediato, consistente em não transportar produtos alimentícios sem a refrigeração adequada, como especificada nas embalagens.

2. seja a demandada condenada a pagar indenização pelos danos morais coletivos decorrentes de sua atividade irregular, em valor não inferior a R\$ 30.000 (trinta mil reais), haja vista a lesão aos direitos dos consumidores, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei Estadual nº 14.791/2015, conta corrente nº 03.205340.0-2, agência nº 0835 do Banrisul.

Atribui-se à causa valor inestimável.

Mostardas, 08 de março de 2022.

PIETRO CHIDICHIMO JUNIOR,

Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 15/06/2022 13:33:01):

Nome: **Pietro Chidichimo Junior**

Data: **08/03/2022 16:03:03 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000014563470@SIN** e o CRC **12.6567.8936**.

1/1